

Brasília, 13 a19 de maio de 2013 – Ano XV – n° 13

DESTAQUE ______6

OUTRAS INFORMAÇÕES______12

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE).*

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Funcionário público estadual candidato ao cargo de chefe do Executivo e desnecessidade de desincompatibilização.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que é desnecessária a desincompatibilização¹ de servidor público estadual que não exerce suas funções em município no qual pretende se candidatar.

Na espécie vertente, a candidata ocupava cargo público comissionado na Assembleia Legislativa estadual, desempenhando atividades na cidade de Teresina/PI, e concorreu ao cargo de prefeito do município de Batalha/Pl, tendo substituído o candidato originário às vésperas da eleição.

A Lei Complementar nº 64/1990 preconiza no art. 1º, inciso II, alínea I, que são inelegíveis²:

os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta" ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais".

Entretanto, o Plenário reafirmou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que em nada interfere no equilíbrio de oportunidades entre os candidatos o exercício das atividades do servidor público estadual em município diverso do qual lançou sua candidatura.

Dessa forma, concluiu que não incide no caso a inelegibilidade constante da alínea / do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Vencidos os Ministros Henrique Neves e Cármen Lúcia (presidente), que davam parcial provimento ao recurso, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral para que concluísse a análise do caso concreto, manifestando-se sobre a possível influência do cargo ocupado pela candidata no município.

OTribunal, por maioria, proveu o recurso de Teresinha de Jesus Cardoso Alves e julgou prejudicado o recurso da Coligação Batalha Para Todos e outro.



Recurso Especial Eleitoral nº 124-18, Batalha/Pl, rel. Min. Laurita Vaz, em 16.5.2013.

Crime eleitoral e infração de menor potencial ofensivo.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que o tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral não é crime de menor potencial ofensivo, e a inelegibilidade decorrente da condenação pela prática dessa infração não é afastada pela ressalva constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

A Lei Complementar nº 64/1990 prevê no § 4º do art. 1º que não se aplica a inelegibilidade proveniente de condenação criminal quando a conduta delituosa caracteriza-se como crime de menor ofensividade.

_ Informativo TSE – Ano XV – n° 13

Na espécie vertente, o pretenso candidato foi condenado, por órgão jurisdicional colegiado, em razão da prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, tendo sido convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Incidiu, dessa forma, a inelegibilidade descrita na alínea e do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O Ministro Marco Aurélio, relator, afirmou que não se aplica ao caso a ressalva prevista no § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, por não se tratar de crime de menor potencial ofensivo, que, de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.099/1995, são aqueles com pena máxima não superior a dois anos, e o art. 350 do Código Eleitoral prevê pena máxima de cinco anos de reclusão.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 509-24, Ouro Preto/MG, rel. Min. Marco Aurélio, em 14.5.2013.

Adoção de rito processual diferente do preconizado pela legislação eleitoral e inércia da parte em alegar nulidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a ausência de questionamento em momento próprio, sobre a adoção de rito processual diferente do previsto no § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, resulta na convalidação do procedimento, em razão de o art. 245 do Código de Processo Civil estabelecer a incidência da preclusão quando a parte é inerte em alegar nulidade na primeira oportunidade em que lhe couber se manifestar.

Afirmou ainda que, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, norteador do processo civil moderno, não se deve declarar nulidade processual que a lei não haja expressamente cominado, quando inexiste demonstração de prejuízo processual, em concreto.

Na espécie vertente, o juiz de primeira instância, ao receber a representação, determinou a aplicação do rito previsto no art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, embora o § 12 do art. 73 desta lei preveja a observância do rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

O Plenário deste Tribunal Superior asseverou que a inobservância desse rito é erro de forma – que tem natureza relativa –, sendo que não resulta na anulação do procedimento, em razão de a parte ter ficado silente no momento em que lhe cabia alegar o vício.

Nessa linha, o Ministro Castro Meira destacou que o Código Eleitoral acolheu o princípio processual pas de nullite sans grief, ao estabelecer no art. 219 que:

"Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".

Vencidos a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Dias Toffoli.

A Ministra Luciana Lóssio entendia não ser caso de preclusão, pois o vício do rito adotado seria matéria da qual o juiz poderia conhecer de ofício.

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli ressaltava que o legislador, ao estabelecer o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 à representação constante do § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/1996, fez expressa previsão do procedimento a ser adotado, de forma que deveria ser observado, sob pena de nulidade.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 662-30, Mongaguá/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	14.5.2013	42
	16.5.2013	43
Administrativa	14.5.2013	1
	16.5.2013	1

Conceitos extraídos do Glossário eleitoral brasileiro

¹ Desincompatibilização

É o ato pelo qual o pré-candidato se afasta de um cargo ou função, cujo exercício dentro do prazo definido em lei gera inelegibilidade.

A legislação eleitoral prevê que, conforme o caso, o afastamento pode se dar em caráter definitivo ou temporário.

² Inelegibilidade

A inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, nas hipóteses previstas na LC nº 64/1990 e na Constituição Federal, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos. (AgRgAG nº 4.598, de 3.6.2004)

A inelegibilidade pode ser absoluta, proibindo a candidatura às eleições em geral, ou relativa, impossibilitando a postulação a determinado mandato eletivo.

PUBLICADOS NO DJF

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 207-71/PE Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1°, II, i, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNÇÃO DE DIREÇÃO. EMPRESA. CONTRATO. PODER PÚBLICO. FATO INCONTROVERSO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

- 1. Por se tratar de matéria interna da agremiação, não cabe à coligação adversária impugnar registro de candidatura por irregularidades em convenção de outro partido. Precedentes.
- 2. Sendo incontroverso que o candidato exercia função de direção/gerência em empresa que mantinha contrato com o Poder Público, e não tendo a Corte de origem se pronunciado sobre tal fato para fins de aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, da LC nº 64/90, resta violado o art. 275 do Código Eleitoral, impondo-se a anulação do acórdão recorrido.

_ Informativo TSE – Ano XV – n° 13

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 396-59/SP

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA VEREADOR. INDEFERIMENTO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS DE GESTÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. ART. 1°, I. *G*, DA LC N°64/90. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a irregularidade decorrente da extrapolação do limite máximo previsto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal para as despesas do Poder Legislativo é insanável e constitui ato doloso de improbidade administrativa (Precedentes: REspe nº 115-43, rel. Min. Marco Aurélio, redator para acórdão Min. Dias Toffoli, de 9.10.2012; AgR-REspe nº 431-16, de 30.10.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani).
- 2. A jurisprudência deste Tribunal já assentou ser irrelevante a indagação quanto ao percentual extrapolado para a caracterização da inelegibilidade em questão (Precedente: REspe nº 115-43, rel. Min. Marco Aurélio, redator para acórdão Min. Dias Toffoli, de 9.10.2012).
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 17.5.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 454-91/SP Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES DE 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 11, § 7°, DA LEI № 9.504/97. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA № 182/STJ. DESPROVIDO.

- 1. Embora a prestação de contas extemporânea tenha sido posteriormente processada e julgada como aprovada, tal circunstância não afasta a irregularidade decorrente da sua apresentação fora do prazo legal, razão pela qual, nos termos do art. 42, l, da Res.-TSE nº 22.715, deve o candidato permanecer sem quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu nas eleições de 2008.
- 2. É inviável o agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada (Súmula-STJ nº 182).
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 15.5.2013.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 14-69/SP Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. FONTE VEDADA. ART. 24, VI, DA LEI 9.504/97. ENTIDADE DE CLASSE. NÃO ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESPROVIMENTO.

- 1. De acordo com o art. 24, VI, da Lei 9.504/97, que deve ser interpretado restritivamente, os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro oriunda de entidade de classe ou sindical.
- 2. Na espécie, a Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisas (Interfarma), entidade civil sem fins lucrativos, não se enquadra na vedação legal. Precedentes.
- 3. Agravo regimental não provido.

DJE de 13.5.2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 104-79/PE Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Eleições 2012. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1°, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90. Indeferimento.

- 1. O pagamento irregular de verbas de gabinete constitui irregularidade insanável que configura em tese ato doloso de improbidade administrativa, para o efeito de atrair a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.
- 2. Irregularidade objeto de tomada de contas cuja apreciação já foi examinada em processo de registro de candidatura atinente às eleições de 2012 (AgR-REspe nº 91-80/PE, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012).
- 3. O recolhimento ao Erário dos valores indevidamente utilizados não afasta a pecha de irregularidade insanável.
- 4. A insignificância do valor atinente ao dano ao Erário não constitui matéria a ser analisada no âmbito do processo de registro de candidatura.

Recurso provido, para indeferir o registro do candidato.

DJE de 17.5.2013.

Noticiado no Informativo nº 7/2013.

Acórdãos publicados no DJE: 52

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 6852149-04/GO Relator: Ministro Dias Toffoli

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RÉU COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MARCOS INTERRUPTIVOS DO PRAZO PRESCRICIONAL INEXISTENTES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DEFERIDA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS.

- 1. A decisão mencionada no acórdão embargado como decisão que recebe a denúncia não pode, contudo, ser considerada como tal, tendo ocorrido equívoco quanto à premissa fática essencial para o correto deslinde da controvérsia.
- 2. A juíza relatora da ação penal no TRE/GO, ainda que implicitamente, considerou válido o recebimento da denúncia pelo juízo eleitoral de primeira instância, já que, não fazendo qualquer consideração a respeito do tema, determinou apenas o prosseguimento do processo, com a expedição de carta de ordem para realização de interrogatório e citação dos réus.
- 3. Em face dessa circunstância, não se verifica, no caso em exame, a existência de decisão que tenha recebido validamente a denúncia, haja vista presença, no polo passivo, de réu que possuía foro por prerrogativa de função.

ń	Informativo TSF – Ano XV – n°

- 4. A decisão proferida por juiz absolutamente incompetente pode ser declarada nula em qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de nulidade absoluta. Precedentes.
- 5. Nos termos do art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional do crime do art. 299 do Código Eleitoral (cuja pena máxima é de quatro anos), é de oito anos.
- 6. Assim, a pretensão punitiva já está fulminada pela prescrição, pois entre a data da consumação do delito, às vésperas da eleição de 2004 (fl.05), e a presente data já transcorreram mais de oito anos, sem a ocorrência de marco válido interruptivo da prescrição.
- 7. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial eleitoral. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício aos demais réus.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração e conceder *habeas corpus*, de ofício, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de abril de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de embargos de declaração (fls. 1.353-1.364) opostos por Wilton Moreira Alves, Wires Moreira Alves e Wilson Moreira da Cruz contra acórdão, proferido por esta Corte, que negou provimento aos recursos especiais eleitorais dos embargantes, mantendo o acórdão regional que os condenou pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral e que não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.

O acórdão embargado possui a seguinte ementa (fl. 1.340):

Eleições 2004. Recurso Especial. Crime eleitoral. Recebimento de denúncia. Juízo incompetente. Consequências. Prazo prescricional. Precedentes. Prescrição da pretensão punitiva. Acórdão regional conclusivo sobre a matéria de fato. Art. 299 do Código Eleitoral. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso ao qual se nega provimento.

- 1. O recebimento da denúncia realizado por juiz incompetente é nulo e, por conseguinte, não interrompe o prazo prescricional. Precedentes.
- 2. O reexame dos fatos demarcados pelo Tribunal Regional Eleitoral e o reconhecimento da eventual ausência de elementos cognitivos conclusivos para a condenação são tarefas que exigem o revolvimento de provas, atividade incompatível com os limites do recurso especial. Súmulas 269 do Supremo Tribunal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Recurso improvido [sic].

Os embargantes alegam essencialmente que o acórdão embargado é omisso e contraditório.

Sustentam que, diante da incompetência do juiz eleitoral, a denúncia não poderia ter sido recebida monocraticamente pelo juiz relator no TRE/GO, pois o recebimento da denúncia somente poderia ter sido realizado pelo Plenário da Corte, conforme estabelecem o regimento interno e as Leis nº 8.658/93 e nº 8.038/90.

Aduzem que a contradição é evidente, pois considerou nulo o ato de recebimento da denúncia por um juiz singular, mas aceitou como válido o recebimento por relator no TRE/GO, em descompasso com o art. 6º da Lei nº 8.038/90.

Alegam que o acórdão é obscuro, pois considerou válida a decisão de recebimento da denúncia por relator do Tribunal Regional que não estava devidamente fundamentada, fazendo apenas referência à convalidação dos atos decisórios já praticados.

Argumentam que o acórdão omite-se quanto ao fato de que, para os demais réus, que não ocupavam o cargo de prefeito, o juiz eleitoral era o competente para proferir a decisão de recebimento da denúncia. Asseveram que a manutenção do acórdão contraria o contido no art. 5°, LIII, da Constituição Federal.

Requerem, ao final, que sejam sanados os vícios apontados e prequestionados os dispositivos constitucionais mencionados.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, os presentes embargos merecem acolhimento para a correção de erro material e, em razão desse fato, lhes devem ser conferidos efeitos infringentes, com a modificação do resultado do julgado embargado.

No acórdão embargado, consignou-se que não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em razão do fato de que a denúncia teria sido validamente recebida pelo juiz natural, o TRE/GO, conforme verificado às fls. 535-537, em 20.2.2006, decisão que consistiria em marco interruptivo da prescrição.

A decisão mencionada no acórdão embargado como decisão que recebe a denúncia não pode, contudo, ser considerada como tal, tendo ocorrido equívoco quanto à premissa fática essencial para o correto deslinde da controvérsia.

Com efeito, verifica-se que, na decisão de fls. 535-537, diante do envio dos autos ao TRE/GO pela declinação de competência do juízo da 39ª Zona Eleitoral de Goiás (fls. 498-499), a juíza relatora considerou válidos os atos processuais praticados em primeira instância antes da posse do denunciado Wilton Moreira Alves.

Não se manifestou, todavia, sobre a validade da decisão que recebeu a denúncia, nem sobre uma possível convalidação desse ato. É o que se infere dos seguintes excertos da mencionada decisão (fls. 535-536):

A teor do exarado no artigo 77 do Regimento Interno desta Corte, compete a este Tribunal processar e julgar os crimes eleitorais cometidos por Prefeitos Municipais sujeitos à sua jurisdição, *in verbis*:

[...]

Assim sendo, tendo em vista que, nos termos do Certificado de Diplomação, acostado à fl. 501, o Sr. Wilton Moreira Alves foi eleito para o cargo de Prefeito do município de Hidrolina/GO, tendo sido diplomado no dia 16/12/2004, reconheço o deslocamento da competência para este Regional para o julgamento da infração penal em tela.

No que pertine aos atos processuais praticados antes da posse do indigitado [sic] são plenamente válidos, consoante a exegese do Tribunal Superior Eleitoral [...]

Portanto, a juíza relatora da ação penal no TRE/GO, ainda que implicitamente, considerou válido o recebimento da denúncia pelo juízo eleitoral de primeira instância, já que, não fazendo qualquer consideração a respeito do tema, determinou apenas o prosseguimento do processo, com a expedição de carta de ordem para realização de interrogatório e citação dos réus.

Informativo TSE – Ano XV – n° 13

Esta conclusão, de que foi considerado válido o recebimento da denúncia em primeira instância, é corroborada pelo rito previsto na Lei nº 8.038/90, segundo o qual, após o recebimento da denúncia, devem ser designados dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado, segundo dispõe o art. 7º da mencionada lei:

Art. 7º - Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Ademais, após a decisão de fls. 535-537, os atos praticados na sequência do rito foram a realização de interrogatório dos acusados e sua citação.

Considerando-se esses fatores, não se verifica, no caso em exame, a existência de decisão que tenha recebido validamente a denúncia, haja vista que a decisão de primeira instância não cumpre esse papel em razão da presença, no polo passivo, de réu que possuía foro por prerrogativa de função.

Realmente, como o réu Wilton Moreira Alves foi eleito prefeito de Hidrolina/GO nas Eleições 2004, a decisão de recebimento da denúncia não foi proferida pelo juiz competente, já que em 22.2.2005 (fl. 65), o juízo eleitoral não era mais juiz natural da ação penal. Isso porque, nos termos da Súmula nº 702/STF¹, os prefeitos têm foro por prerrogativa de função no segundo grau de jurisdição.

A decisão proferida por juiz absolutamente incompetente, como a de recebimento da denúncia de fl. 65, pode ser declarada nula a qualquer tempo e grau de jurisdição, por tratar-se de nulidade absoluta. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PROVIDÊNCIA ADOTADA ANTES DA APRECIAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MÁCULA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ANÁLISE DO TEMA POR ESTA CORTE. DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

2. Tal procedimento não gerou nenhum prejuízo para a defesa, uma vez que a incompetência arguida teria natureza absoluta, podendo ser suscitada e apreciada a qualquer tempo.

[...]

(STJ, HC nº 103.488/AL, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, *DJe* 18.4.2012) [Grifei]; e HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76. FUGA DO RÉU SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 347 DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL IMPROVIDA. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. PREJUÍZO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. [...]

2. Em se tratando de nulidade decorrente violação a princípio constitucional da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, a nulidade absoluta deve ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

(STJ, HC nº 138.001/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), *DJe* de 26.10.2009).

Informativo TSE – Ano XV – n° 13 ___

¹ A competência do tribunal de justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

A consequência da declaração de incompetência absoluta da decisão do juízo eleitoral que recebeu a denúncia deve ser, nos termos do art. 567 do CPP², a declaração de nulidade de todos os atos decisórios subsequentes, entre eles o acórdão condenatório, e a remessa dos autos ao juízo competente.

Entretanto, considerando-se que não há, nos autos, decisão que recebeu validamente a denúncia, não houve marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva.

Nos termos do art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional do crime do art. 299 do Código Eleitoral (cuja pena máxima é de quatro anos) é de oito anos; portanto, a pretensão punitiva já está fulminada pela prescrição.

De fato, entre a data da consumação do delito, às vésperas da eleição de 2004 (fl.5), e a presente data já transcorreram mais de oito anos, sem a ocorrência de marco válido interruptivo da prescrição.

Diante dessas circunstâncias, verifica-se que a correção do erro material do acórdão embargado demanda a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que o recurso especial eleitoral seja provido – ainda que com substrato em fundamentos diversos daqueles mencionados na peça de interposição –, com a consequente declaração da extinção da punibilidade dos supostos crimes praticados pelos embargantes.

Além disso, deve também ser concedida ordem de *habeas corpus* de ofício para declarar a extinção da punibilidade dos demais réus, haja vista que, também em relação a eles, não há nos autos marco interruptivo válido do prazo prescricional.

Desse modo, acolho os embargos de declaração para, sanando erro material, conceder-lhes efeitos infringentes e dar provimento ao recurso especial eleitoral, reconhecendo a ocorrência de prescrição, declarando nula a condenação e reconhecendo a extinção da punibilidade dos crimes supostamente praticados pelos embargantes.

Concedo ainda ordem de *habeas corpus* de ofício, para que a declaração de extinção da punibilidade alcance os demais réus.

Comunique-se imediatamente o juízo da 39ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás.

É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, a ação penal foi encaminhada com relação a todos, ao prefeito, ao vice e aos demais denunciados?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Não houve desmembramento.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Não houve desmembramento. Acompanho o voto do eminente relator.

10 ______ Informativo TSE – Ano XV – n° 13

² Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o Relator deixou estreme de dúvidas, sob meu olhar, que a denúncia foi inicialmente recebida por Juiz de primeira instância incompetente.

Remetido o processo ao Tribunal, órgão competente – e a competência aqui é absoluta, porque é funcional, prevista na Carta da República –, em vez de o Relator submeter o processo ao Colegiado para ratificação da denúncia, ele próprio implementou essa ratificação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): É claro, válidos os atos praticados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se tivesse havido deslocamento de processo-crime para o Supremo e ocorresse situação semelhante, um de nós, isoladamente, ratificaria a denúncia? A resposta é desenganadamente negativa.

Acompanho o Relator, implementando a ordem de ofício.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Acompanho o relator.

Fui relatora do caso e realmente não está em causa a nulidade, porque – leio do acórdão o que o ministro relator já leu –, "o recebimento da denúncia realizada por juiz incompetente é nulo e por conseguinte não interrompe o prazo prescricional".

Nós, por unanimidade, reconhecemos a nulidade. Nós todos participamos do julgamento, salvo o Ministro Castro Meira e a Ministra Luciana Lóssio. Quando contei o prazo prescricional, considerando a nulidade, é que contamos que não havia dois anos, porque a nulidade não interrompe o processo.

Essa é a contradição deste acórdão; quanto à nulidade, já tínhamos reconhecido. O cômputo do prazo prescricional – os fatos ocorreram nas eleições de 2004 e o recebimento da denúncia no Tribunal foi em 2006, data a partir da qual se começava a correr o prazo prescricional. Essa conta é que dá a contradição, ensejando, então, efeitos infringentes.

Também, por causa dessa contradição, acompanho o relator.

DJE de 17.5.2013.

OUTRAS INFORMAÇÕES



2º CONCURSO DE MONOGRAFIAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A Escola Judiciária Eleitoral (EJE/TSE) lançou o 2º Concurso de Monografias do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O concurso tem como objetivo estimular pesquisas voltadas à reflexão e à valorização do Direito Eleitoral.

Os trabalhos deverão estar relacionados aos temas Direito Eleitoral, Cidadania ou Ciências Políticas e deverão ser encaminhados para o *e-mail* eje.tse@tse.jus.br até o dia 15 de julho de 2013.

Confira o regulamento do concurso e outras informações no endereço: http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/noticias-e-destaques.



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código* eleitoral anotado e legislação complementar na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o download do arquivo no endereço: http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noleto Paulo José Oliveira Pereira

Eduardo Pereira do Nascimento

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br